



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1032/2025

Processo Número: **40286/2025** | Data do Protocolo: 30/09/2025 17:16:03



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003500360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a oferta progressiva de alimentos orgânicos e de base agroecológica nas refeições fornecidas em serviços públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a oferta progressiva de alimentos orgânicos e produzidos em base agroecológica nas refeições servidas em serviços públicos estaduais, compreendendo, entre outros:

- I. unidades da rede estadual de ensino, em seus diferentes níveis e modalidades;
- II. unidades de saúde, hospitais e serviços de atenção básica;
- III. unidades prisionais e de internação socioeducativa;
- IV. instituições de acolhimento como abrigos para crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social e instituições de longa permanência, quando geridos ou conveniados pelo Estado;
- V. restaurantes populares, cozinhas comunitárias, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e
- VI. demais equipamentos públicos de alimentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. alimento orgânico: aquele produzido em conformidade com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e regulamentação correlata;
- II. alimento de base agroecológica: aquele resultante de práticas produtivas que respeitem os princípios da agroecologia, ainda que não certificado como orgânico, desde que comprovada a adoção de manejo sustentável, nos termos da Lei Estadual nº 16.684 de 14 de janeiro de 2018 e seu decreto regulamentador.

Art. 3º A implementação desta lei será gradual e progressiva, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pelo Poder Executivo Estadual, devendo alcançar, obrigatoriamente, a totalidade (100%) da alimentação dos serviços da rede pública do Estado de São Paulo por alimentos orgânicos ou de base agroecológica até 2035.

Art. 4º A implementação desta política deverá articular-se com programas estaduais e federais de fomento à produção e à comercialização de alimentos de base familiar, em especial:

- I. o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social (PPAIS), instituído pela Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011;
- II. o Programa Estadual de Alimentação Escolar, com a progressiva ampliação da oferta de alimentos orgânicos e agroecológicos;
- III. outros instrumentos de compras públicas que estimulem circuitos curtos de comercialização.





Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei podendo estabelecer critérios diferenciados para unidades ou regiões em função da oferta local, garantindo prioridade à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, de povos e comunidades tradicionais e de assentamentos da reforma agrária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a oferta de alimentos orgânicos e de base agroecológica nas refeições servidas em serviços públicos do Estado de São Paulo, fortalecendo políticas de saúde, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

A proposta se alinha a compromissos nacionais e internacionais pela promoção de sistemas alimentares saudáveis e resilientes, ao mesmo tempo em que reforça políticas estaduais já em curso. Destaca-se, nesse sentido, a importância do Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social (PPAIS), que fomenta a compra direta de produtos da agricultura familiar, e do Programa Estadual de Alimentação Escolar, que já garante a destinação de parte dos recursos para aquisição de alimentos de produtores familiares.

A presente iniciativa amplia essas experiências, prevendo metas progressivas para a inclusão de alimentos livres de agrotóxicos e produzidos de forma sustentável em todas as refeições fornecidas pelo poder público, incluindo hospitais, unidades prisionais, restaurantes populares e escolas estaduais.

Estudos científicos demonstram os benefícios da alimentação baseada em produtos orgânicos para a saúde humana, reduzindo riscos de doenças crônicas e a exposição a agrotóxicos. Do ponto de vista ambiental, a agroecologia contribui para a conservação da biodiversidade, para a proteção do solo e da água e para a mitigação das mudanças climáticas.

Experiências internacionais reforçam o potencial dessa política. Nos Estados Unidos, a Califórnia — referência em agricultura orgânica — registrou ganhos significativos na redução das emissões de gases de efeito estufa a partir da expansão da produção e do consumo de alimentos orgânicos. Programas estaduais de incentivo, como o *Healthy Soils Program* e o *Climate Smart Agriculture*, demonstraram que sistemas de manejo agroecológico aumentam a captura de carbono no solo, reduzem a necessidade de fertilizantes sintéticos e diminuem a emissão de óxidos de nitrogênio, um potente gás de efeito estufa.^{1 2}

Estudos conduzidos pelo *California Department of Food and Agriculture* e pela *University of California* indicam que práticas como compostagem, adubação verde e manejo orgânico do solo contribuem para o sequestro de carbono em taxas superiores às da agricultura convencional, além de melhorar a retenção de água e a resiliência das lavouras a eventos climáticos extremos.^{3 4}

Esses resultados comprovam que políticas que ampliam a oferta de alimentos orgânicos não apenas fortalecem a saúde pública, como também são instrumentos eficazes de mitigação das mudanças climáticas, gerando benefícios ambientais e econômicos de grande relevância. Além disso, ao priorizar a agricultura familiar, a política fomenta a economia local, gera emprego e renda no campo e fortalece a produção de alimentos em bases sustentáveis.

Diante da relevância social, econômica e ambiental desta proposta, o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do projeto de lei, garantindo que os serviços públicos estaduais ofereçam refeições mais saudáveis e ambientalmente responsáveis à população paulista.

Referências:





¹ California Department of Food and Agriculture (CDFA). Healthy Soils Program Demonstration Projects: GHG Emission Reductions. Sacramento, 2022. Disponível em: <https://www.cdfa.ca.gov/oefi/healthysouls/>

² California Air Resources Board. Climate Smart Agriculture Programs – GHG Quantification Methodologies. Sacramento, 2021. Disponível em: <https://ww2.arb.ca.gov/resources/documents/climate-smart-agriculture>

³ University of California, Agriculture and Natural Resources. Organic Farming and Soil Carbon Sequestration in California. Berkeley, 2020 e

⁴ Sanderman, J. et al. "Soil organic carbon sequestration potential of California croplands." Environmental Research Letters, v. 13, n. 7, 2018

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003000390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 30/09/2025 17:02

Checksum: **E30C31554332EB97A9C8C9D7640C80FC6FE6AA1AE96A28E3E75784AE8684E2FF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003000390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.